

## REGIMENTO INTERNO

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

##### DOS OBJETIVOS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 1º - A **ADARCO - ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIÃO DO CENTRO OESTE**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, tem por objetivo regular as atividades institucionais necessárias à consecução das finalidades e objetivos estabelecidos no Estatuto Social e aquelas necessárias ao funcionamento e à manutenção da estrutura administrativa da associação.

Artigo 2º - Nos termos estabelecidos pelo Estatuto Social, a associação tem como objetivos melhorar a qualidade de vida de seus associados; desenvolver programas de assistência social; promover o voluntariado; desenvolver novos modelos experimentais não lucrativos de produção, comércio, emprego e crédito; promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia, bem como outros valores universais; desenvolver programa de proteção e preservação ambiental e sustentabilidade; promover a integração dos associados e concretizar os princípios da recíproca e solidária colaboração entre todos, orientados aos princípios do associativismo e mutualismo; contribuir com ações de interesse público orientadas pelos princípios da fraternidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana; apoiar projetos de leis e decisões administrativas que atendam aos interesses dos associados e opor-se aos que lhe forem prejudiciais.

§ 1º - Para alcançar os objetivos sociais da entidade, os associados participarão do grupo restrito de ajuda mútua.

§ 2º - As normas regulamentares que disciplinarão os procedimentos e condições para os associados usufruírem os benefícios que constituem os objetivos sociais da entidade estão disciplinadas neste Regimento Interno, seus eventuais anexos e regulamentos, bem como decorrentes dos convênios, contratos, parcerias firmadas com outras entidades e empresas.

§ 3º - Os associados integrantes do sistema mutualista de repartição de prejuízos deverão cumprir as normas previstas nas referidas normativas.

#### CAPÍTULO II

##### DA ASSOCIAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 3º - O interessado que desejar ingressar no quadro social da associação deverá preencher os requisitos previstos no Estatuto Social, bem como apresentar a documentação solicitada.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

§ 1º - Nos casos em que o associado pretender aderir aos benefícios integrantes do sistema mutualista de repartição de prejuízos, deverá apresentar o documento que comprove a propriedade em relação ao bem ou equipamento a ser cadastrado.

§ 2º - Apresentados os documentos solicitados, a secretaria designará data para realização de vistoria, comunicando o interessado.

§ 3º - A vistoria é exigida para averiguação das condições físicas, de uso e conservação do bem ou equipamento a ser cadastrado no sistema mutualista de repartição de prejuízos.

§ 4º - A vistoria a ser realizada compreende os seguintes procedimentos e informações: a) fotografia do bem/equipamento; b) indicação das características do bem/equipamento e, principalmente, do seu estado de conservação, c) o valor de mercado do bem ou equipamento.

§ 5º - O valor de mercado do bem ou equipamento poderá ser aquele indicado pela tabela de referência da FIPE, que expressa preços médios de veículos praticados no mercado-base nacional.

§ 6º - Quando ficar constatado que o valor expresso na tabela de referência da FIPE não reflita a real situação do bem ou equipamento ou, ainda, o preço praticado no mercado da região, a Diretoria Executiva poderá deliberar pela avaliação do bem ou equipamento para adequar tal montante.

Artigo 4º - Finalizados os procedimentos de cadastro do associado e, quando for o caso, dos bens e equipamentos, será informado sobre os valores das contribuições por ele devidas.

§ 1º - O valor das contribuições do associado que pretende integrar o sistema de repartição de prejuízos será calculado de acordo com a data de entrada na associação e poderá ser lançado para vencimento no mês em curso ou, ainda, no mês subsequente, juntamente com as demais contribuições.

§ 2º - Para assumir a condição de associado e usufruir de todos os benefícios da associação, notadamente os referentes ao sistema de repartição de prejuízos, o associado deverá, além de efetuar vistoria do bem ou equipamento, na data e local indicado pela associação, disponibilizar o bem ou equipamento para a instalação do aparelho de rastreamento, bloqueio e localização de veículos, sempre que for exigido pela Diretoria Executiva.

§ 3º - A proposta do interessado em se filiar à associação será encaminhada à Secretaria para análise e, não havendo irregularidades, será apreciada pela Diretoria Executiva no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 4º - A associação, após deliberação da Diretoria Executiva, poderá recusar a proposta de filiação do interessado, dispensada a apresentação de justificativa para a recusa e, caso já tenha havido o recolhimento da contribuição mensal, paga *pro rata*, a respectiva

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

quantia será devolvida ao interessado no prazo de até 72 (setenta e duas) horas a contar da data da deliberação.

§ 5º - A Diretoria Executiva indicará os casos em que é obrigatória a instalação e utilização contínua dos dispositivos de segurança, notadamente sistemas de rastreadores, bloqueadores e localizadores, nos bens e equipamentos a serem cadastrados junto à associação para fins de obterem os respectivos benefícios.

§ 6º - Para assumir a condição de associado e poder usufruir dos benefícios para o bem ou equipamento cadastrado, o associado deverá efetuar o pagamento das contribuições iniciais devidas até a data de vencimento do boleto.

§ 7º - O interessado que não efetuar o pagamento das contribuições iniciais não será considerado associado e ficará sem efeito sua entrada na associação, não podendo reclamar qualquer benefício ou direito relativo ao bem ou equipamento cadastrado, ainda que efetue o pagamento das respectivas contribuições em momento posterior.

§ 8º - O associado poderá usufruir dos benefícios disponibilizados pela associação a partir do dia seguinte ao pagamento das contribuições iniciais, desde que admitida sua condição e o bem ou equipamento cadastrado seja integrado ao sistema mutualista de repartição de prejuízos.

§ 9º - A condição de associado e, por consequência, o direito aos benefícios decorrentes, pressupõe o recolhimento das contribuições estabelecidas no Estatuto Social na data de vencimento, mensalmente e, extraordinariamente, quando as condições do caso o exigirem.

Artigo 5º - O associado poderá fazer parte de outras entidades cooperativas ou associações com objetivos idênticos ou semelhantes, mas o bem ou equipamento cadastrado no sistema mutualista de repartição de prejuízos não poderá figurar noutra entidade.

Parágrafo único - Caso o associado omita a informação mencionada no *caput* e o bem ou equipamento cadastrado esteja sob a proteção de outra cooperativa, associação ou, até mesmo, entidade seguradora, o associado não terá qualquer direito relativo ao respectivo bem/equipamento.

Artigo 6º - Os bens e equipamentos a serem cadastrados na associação deverão estar registrados nos órgãos competentes em nome do associado ou das empresas das quais sejam sócios ou titulares.

Parágrafo único - Para o recebimento dos benefícios em relação ao bem ou equipamento cadastrado no sistema mutualista de repartição de prejuízos o associado deverá providenciar a regularização da propriedade do bem.

Artigo 7º - Os associados deverão manter seus dados atualizados no sistema da associação, sendo obrigação informar todas as alterações em seus dados pessoais ou das empresas cadastradas.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

§ 1º - O associado deverá comunicar à associação, por escrito, toda e qualquer alteração nos dados referentes aos bens e equipamentos cadastrados, inclusive forma de utilização, localização, danos e defeitos que surgirem após cadastro inicial, eventuais reparos sem intervenção da associação, entre outros.

§ 2º - As alterações nos dados referentes aos bens e equipamentos cadastrados na associação poderão exigir a realização de nova vistoria, a critério da diretoria.

§ 3º - O associado que não informar à associação as atualizações e alterações exigidas neste artigo perderá todo e qualquer benefício a que teria direito perante a associação.

Artigo 8º - Além da vistoria inicial, o associado que cadastrar o bem na associação deverá realizar nova vistoria nas seguintes situações;

- I - Substituição de bem ou equipamento cadastrado por outro;
- II - Alteração nas características do bem ou equipamento cadastrado;
- III - Instalação ou troca de acessórios;
- IV - Modificação em sua estrutura, cor, características, entre outras;
- V - Reparação de avaria existente;
- VI - Atraso no pagamento das contribuições;
- VII - Nos casos de evento danoso no qual o associado opte por realizar os reparos sem a intervenção da associação e dos profissionais e empresas credenciadas;
- VIII - Sempre que a associação entender necessário refazer a vistoria no bem ou equipamento cadastrado.

§ 1º - Nos casos acima indicados, enquanto o associado não apresentar o bem ou equipamento cadastrado para nova vistoria, ficará sem direito a qualquer benefício perante a associação, inclusive aqueles que integram o sistema mutualista de repartição de prejuízos, como reparação de danos decorrentes de colisão e indenização em caso de roubo, furto e perda total.

§ 2º - A Diretoria Executiva avaliará a necessidade de cobrança da nova vistoria, podendo dispensar o respectivo pagamento conforme o caso.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Artigo 9º - Além dos demais direitos previstos no Estatuto Social, neste Regimento Interno e demais normativas, o associado tem os seguintes:

- I - Ser atendido adequadamente pela associação, seus empregados e membros que compõem os seus órgãos, em quaisquer circunstâncias;
- II - Ser orientado e esclarecido em relação às normas do Estatuto Social, do Regimento Interno e demais normativas e decisões proferidas pelos órgãos da associação;
- III - Usufruir dos benefícios disponibilizados pela associação, por seus parceiros, contratados ou conveniados, na forma e modo previstos nas normativas da associação.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

Parágrafo único - O associado poderá usufruir de todos os direitos e benefícios previstos na associação, desde que esteja cumprindo suas obrigações e contribuições sociais, bem como se atendidos os requisitos para concessão determinados nas normas da associação.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS

Artigo 10 - Além das demais obrigações definidas no Estatuto Social, neste Regimento e demais normativas, o associado é obrigado a:

- I - Manter seus dados cadastrais e os dos bens e equipamentos cadastrados devidamente atualizados, informando imediatamente à associação eventuais alterações;
- II - Conservar os bens e equipamentos sobre os quais recaem os benefícios conferidos pela associação, zelando pelo ideal funcionamento e das condições dos mesmos;
- III - Em caso de evento que caracterize fato gerador de benefícios aos bens e equipamentos cadastrados na associação, deverá o associado:
  - a) Adotar todas as providências necessárias para evitar o agravamento dos danos e prejuízos aos bens e equipamento, inclusive os de terceiros;
  - b) Informar imediatamente, no prazo de até 03 (três) horas, à associação sobre o ocorrido;
  - c) Informar o fato à associação imediatamente, no prazo de até 03 (três) horas, mencionando dia, hora, local, circunstâncias do fato, nome, endereço, bem como nome e endereço de testemunhas e providências de ordem policial tomadas, e tudo o mais que possa contribuir para esclarecimento da ocorrência, indicando dados que permitam a identificação do causador do evento e dos terceiros envolvidos;
  - d) Informar imediatamente, no prazo de até 3 (três) horas, às autoridades policiais em caso de colisão, desaparecimento, furto e roubo ou quaisquer outras circunstâncias relativas aos bens ou equipamentos cadastrados;
  - e) Aguardar a autorização da associação para iniciar procedimentos de remoção e deslocamento dos bens e equipamentos envolvidos no evento;
  - f) Apresentar todos os documentos necessários para início dos procedimentos, conforme exigido pela associação, dentre os quais, além de outros, destacam-se: 1) Boletim de Ocorrência registrado pela autoridade competente; 2) Documento do bem ou equipamento cadastrado na associação sobre o qual incide o benefício, devidamente livre de qualquer restrição ou ônus, nos casos de perda parcial;
  - g) Apresentar todos os documentos necessários para início dos procedimentos, conforme exigido pela associação, dentre os quais, além de outros, destacam-se: 1) Boletim de Ocorrência; 2) Documento do bem ou equipamento cadastrado na associação sobre o qual incide o benefício, devidamente livre de qualquer restrição ou ônus; 3) Documento que viabilize transferência do bem ou equipamento cadastrado na associação, devidamente livre de qualquer restrição ou ônus; 4) Cópia dos documentos do associado e do possuidor, condutor, arrendatário ou proprietário do bem ou equipamento cadastrado; 5) Comprovante de residência do associado; 6) Chave reserva; 7) Manual de utilização do bem ou equipamento cadastrado; 8) Comprovação de inexistência de restrição ou ônus sobre o bem ou equipamento cadastrado; 9)

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

Comprovação de inexistência de restrição sobre o bem ou equipamento cadastrado; 10) Se o associado for pessoa jurídica, cópia do contrato social e alterações, para os casos de indenização integral por perda total;

IV - Empenhar todos os esforços, em benefício da associação, para que esta seja ressarcida dos prejuízos indenizados ao associado que tenham sido ocasionados por terceiros responsáveis por tais danos;

V - Acompanhar a realização dos serviços de reparação no bem ou equipamento, quando fizer jus a tal benefício.

§ 1º - Constitui obrigação do associado efetuar o registro imediato da ocorrência (BO, BAT etc.) perante a autoridade competente e apresentar o mesmo à associação ou o respectivo protocolo, quando for o caso, no prazo de até 24 horas, para início do procedimento de solicitação do benefício, sob pena de perda do direito aos benefícios referentes ao evento.

§ 2º - Além dos documentos previstos acima, a associação poderá solicitar documentos e informações complementares.

§ 3º - Constitui obrigação do associado, em caso de evento, ligar imediatamente, no prazo de até 03 (três) horas, para a assistência 24 horas e, além disso, informar imediatamente, no prazo de até 03 (três) horas, à associação acerca da situação para início dos procedimentos.

§ 4º - Se o associado não informar à associação imediatamente, no prazo de até 03 (três) horas, a ocorrência do evento, perderá todos os direitos aos benefícios referentes ao respectivo evento.

## CAPÍTULO V

### DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS ASSOCIADOS

Artigo 11 - As contribuições devidas pelos associados que constituem as fontes de recursos para a manutenção das atividades da associação e alcance dos objetivos sociais são aquelas previstas no Estatuto Social.

Parágrafo único - As contribuições serão devidas pelos associados levando em consideração os benefícios que pretendem usufruir, os respectivos fatos geradores do direito a tais benefícios, bem como o período de associação e outros elementos indicadores definidos pela Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

Artigo 12 - O valor das contribuições referidas no artigo anterior será fixado e reajustado a critério da Diretoria Executiva em periodicidade e montante a ser definido em reunião convocada para tal fim.

§ 1º - Em caso de inadimplemento ou atraso no pagamento das contribuições o associado deverá apresentar o bem ou equipamento cadastrado para a realização de nova vistoria.

§ 2º - Sem a vistoria mencionada no parágrafo anterior, o bem ou equipamento

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

permanecerá sem qualquer benefício desde a data de vencimento do boleto inadimplido ou pago com atraso.

§ 3º - O associado que passar pelo procedimento de vistoria, nos termos previstos no parágrafo anterior, voltará a usufruir dos benefícios da associação, inclusive os decorrentes do sistema de repartição dos prejuízos, somente após 24 (vinte e quatro) horas a contar da data de realização do pagamento da contribuição devida.

§ 4º - A Diretoria Executiva poderá determinar, sempre que entender necessário, a realização de nova vistoria no bem ou equipamento cadastrado.

§ 5º - A Diretoria Executiva poderá, conforme o caso e desde que haja fundamentos que justifiquem a medida, dispensar a exigência da contribuição de vistoria.

§ 6º - O valor da contribuição de participação será apurado levando-se em conta o preço médio de mercado<sup>1</sup> na data em que for solicitado o benefício a que o bem ou equipamento faz jus perante a associação.

§ 7º - A contribuição de participação será devida quando o associado solicitar os benefícios relativos aos bens e equipamentos cadastrados na associação, em seu benefício, em benefício de terceiro ou somente para o terceiro, nos termos previstos nas normativas da associação.

§ 8º - A contribuição de participação será acrescida em 25% (vinte e cinco por cento) do valor estipulado para o veículo cadastrado na ocasião do evento, sempre que o associado solicitar os benefícios relativos aos bens e equipamentos cadastrados na associação pela segunda vez no período de 12 (doze) meses.

§ 9º - A contribuição de participação será acrescida em 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o veículo cadastrado na ocasião do evento, sempre que o associado solicitar os benefícios relativos aos bens e equipamentos cadastrados na associação pela terceira vez no período de 12 (doze) meses.

§ 10 - As regras previstas nos parágrafos anteriores valem para os casos em que o associado solicitar reparação somente em benefício de terceiro.

Artigo 13 - As contribuições devidas pelos associados serão cobradas através de boletos bancários emitidos pela associação, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, e serão encaminhados ao associado, conforme estabelecido pela Diretoria Executiva.

§ 1º - Caso o associado atrase o pagamento das contribuições não poderá usufruir de qualquer dos benefícios a que teria direito, inclusive aqueles destinados a terceiros.

§ 2º - A associação poderá suspender a continuidade e conclusão dos trabalhos por parte das oficinas credenciadas sempre que o associado atrasar o pagamento das contribuições a que estiver obrigado.

§ 3º - O associado que pagar o boleto em data posterior àquela prevista para o

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

vencimento inicial poderá usufruir dos benefícios da referida data em diante, eis que o pagamento de boleto atrasado, mesmo atualizado pela associação, não gera efeito retroativo para restabelecer direitos em relação a eventos já ocorridos.

§ 4º - O atraso no pagamento das contribuições a que estiver obrigado o associado implicará correção monetária e acréscimo de juros de mora e multa, podendo o valor do débito ser cobrado extrajudicial ou judicialmente, sem prejuízo da fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), bem como das despesas processuais.

§ 5º - Os associados que descumprirem suas obrigações sociais poderão ter seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo antes do ajuizamento da ação de cobrança cabível, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Artigo 14 - O associado não terá direito a qualquer espécie de reembolso das contribuições sociais pagas aos cofres da associação.

## CAPÍTULO VI

### DO DESLIGAMENTO E DA EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS

Artigo 15 - O associado poderá solicitar seu desligamento com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, efetuando o pagamento das contribuições a que estiver obrigado até a data da sua efetiva saída.

§ 1º - O associado que integrar a associação e cadastrar o bem ou equipamento no sistema mutualista de repartição de prejuízos deverá manter sua contribuição pelo período mínimo de 3 (três) meses.

§ 2º - O associado que tiver usufruído de qualquer dos benefícios da associação, prestados direta ou indiretamente pelas empresas parceiras, conveniadas, terceirizadas, bem como dos referentes à colisão, roubo e furto, deverá efetuar o pagamento de mais 12 (doze) contribuições a contar da data do evento ou, conforme o caso, do recebimento do benefício, podendo o referido valor ser descontado antecipadamente do valor da indenização a ser recebida.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, em havendo desconto antecipado do montante referente às 12 (doze) contribuições, o associado poderá apresentar outro bem ou equipamento em substituição ao anteriormente cadastrado, beneficiando-se do crédito indicado para abatimento das contribuições devidas.

§ 4º - O prazo para substituição do bem ou equipamento a que se refere o parágrafo anterior é de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do benefício e, caso o

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

associado não o faça, o valor das contribuições será revertido em favor da associação para o custeio das despesas da entidade, nada podendo reclamar o associado em relação a tal montante.

§ 5º - Quando o associado pretender a substituição do bem ou equipamento anteriormente cadastrado deverá passar pelo procedimento de análise nos termos previstos nas normativas da associação, a fim de que seja adequado o valor das contribuições e averiguada as condições do mesmo.

§ 6º - O pedido de desligamento apresentado à associação extingue, imediatamente, todo e qualquer direito aos benefícios disponibilizados pela entidade e seus parceiros.

§ 7º - O associado que pedir seu desligamento da associação ou que for excluído nos termos previstos nas normas da entidade, inclusive por inadimplemento das contribuições, perderá todo e qualquer direito frente à entidade, inclusive eventual direito a benefícios para terceiros, atuais ou futuros.

§ 8º - O associado que pedir sua saída da associação ou que for excluído, nos termos previstos no Estatuto Social, não poderá reclamar qualquer devolução dos valores referentes às contribuições mensais.

Artigo 16 - O associado que estiver em atraso com o pagamento das contribuições devidas por período superior a 05 (cinco) dias, será excluído do sistema mutualista de repartição de prejuízos da associação, independentemente de aviso, notificação, interpelação judicial ou extrajudicial, a fim de se evitar prejuízos à boa gestão das atividades associativas, notadamente disponibilização de benefícios aos associados contribuintes.

§ 1º - A associação comunicará o associado de sua exclusão do sistema mutualista de repartição de prejuízos por meio de contato telefônico, e-mail, carta ou outro meio que atinja o objetivo de cientificar-lhe.

§ 2º - O atraso no pagamento das contribuições caracteriza falta grave, nos termos previstos no Estatuto Social, podendo ser aplicada a pena de exclusão do associado da entidade com a extinção de seus direitos em relação aos equipamentos cadastrados.

§ 3º - A exclusão do bem ou equipamento cadastrado do sistema mutualista de repartição de prejuízos, que resulta na perda de todo e qualquer direito aos benefícios, independe da exclusão do associado da entidade e do procedimento de aplicação de penalidades previstos no Estatuto Social.

Artigo 17 - Todas as contribuições lançadas durante a permanência do associado na associação serão por ele devidas mesmo após a sua saída, ensejando a cobrança pelos meios judiciais, nos termos estabelecidos nas normas da associação.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

## DOS BENEFÍCIOS E DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 18 - O associado poderá usufruir dos benefícios prestados direta ou indiretamente pela associação ou por terceiros associados, parceiros, contratados ou conveniados.

§ 1º - As regras e os procedimentos para usufruir dos benefícios disponibilizados serão estabelecidas de acordo com o que for pactuado entre a associação e o respectivo parceiro, contratado ou conveniado, além das previstas nas normas da associação.

§ 2º - Caberá ao associado indicar quais benefícios pretende usufruir frente à associação, cumprindo as regras específicas para cada espécie, categoria, modalidade ou tipo de benefício disponível, e contribuir com os valores referentes a cada um deles.

§ 3º - O associado poderá solicitar a participação em novos benefícios durante o período em que estiver associado, desde que procure a secretaria para informar sua opção e formalize a alteração dos dados cadastrais.

§ 4º - O associado terá direito aos novos benefícios incluídos após seu pedido de filiação depois de decorridos 30 (trinta) dias a contar da data de atualização dos respectivos dados cadastrais relativos à respectiva solicitação.

§ 5º - O associado que optar por adicionar benefícios, conforme previsto no parágrafo anterior, deverá permanecer no grupo de benefícios pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses e ficará responsável pelo pagamento das contribuições referentes ao período em questão.

§ 6º - O associado poderá solicitar a exclusão da sua participação em benefícios desde que procure a secretaria para passar por novo processo de cadastramento, a fim de evitar o comprometimento das atividades da associação.

§ 7º - Os benefícios prestados diretamente pela associação integrarão o sistema mutualista de repartição de prejuízos, cujas regras estão previstas nas normas da associação.

Artigo 19 - A associação poderá, para o fim de atingir os objetivos sociais, criar grupos, planos e categorias de benefícios para atender aos interesses dos associados, orientada pelo princípio da mútua colaboração.

Artigo 20 - A concessão dos benefícios disponibilizados pela associação e seus parceiros, contratados ou conveniados, ao associado, deverá observar, sempre que possível, a ordem cronológica de solicitação do benefício pelo associado.

Artigo 21 - Os benefícios oferecidos pela associação poderão ser usufruídos exclusivamente, para fatos geradores ocorridos no território nacional e desde que observadas as regras de permanência nos limites territoriais previstos pela entidade, consoante endereço indicado pelo associado no cadastro na associação.

Parágrafo único - O associado que não respeitar as regras de permanência máxima nos

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

limites territoriais indicados pela associação, não terá direito a qualquer benefício perante a entidade, inclusive em relação ao bem ou equipamento cadastrado.

Artigo 22 - A associação poderá disponibilizar aos associados, dentre outros, os seguintes benefícios:

- I - Assistência 24 horas;
- II - Reparação de danos materiais decorrentes de colisão;
- III - Indenização dos prejuízos materiais em caso de incêndio, roubo, furto e colisão com perda total do bem;
- IV - Remoção e deslocamento dos bens ou equipamentos cadastrados em caso de colisão;
- V - Reparação dos prejuízos dos danos parciais a terceiros decorrentes de colisão;
- VI - Reparação dos prejuízos dos danos decorrentes de eventos da natureza não previstos no presente como benefício do associado;
- VII - Assistência 24 horas em caso de problemas elétricos e mecânicos não decorrentes de colisão;
- VIII - Remoção e deslocamento dos bens ou equipamentos cadastrados em caso de problemas elétricos e mecânicos não decorrentes de colisão;
- IX - Reparação avulsa para vidros, farol, para-brisa e retrovisor;
- X - Sistema de rastreamento e localização de veículos;
- XI - Serviço de Táxi, transporte alternativo ou Uber, em caso de colisão;
- XII - Serviço de chaveiro para abertura de veículo;
- XIII - Serviço de troca de pneu;
- XIV - Serviços de socorro em caso de pane seca;
- XV - Carro reserva em caso de colisão;
- XVI - Assistência funeral;
- XVII - Assistência médica;
- XVIII - Assistência odontológica;
- XIX - Seguro de vida - AP e APP;
- XX - Telemedicina;
- XXI - Desconto para serviços de carro reserva;
- XXII - Desconto em medicamentos;
- XXIII - Clube de desconto;
- XXIV - Clube da Sorte.

§ 1º - Os benefícios acima referidos podem ser disponibilizados direta ou indiretamente, através de contratos, convênios ou parcerias, compreendendo descontos, isenções, vantagens, serviços e produtos concedidos pelos associados parceiros.

§ 2º - Para que o associado possa usufruir dos benefícios deverá cumprir as regras previstas nas normas da associação, bem como naquelas decorrentes dos contratos firmados entre esta e os fornecedores dos serviços, nos termos do contrato, convênio, parceria.

§ 3º - Os benefícios concedidos pelos associados parceiros poderão variar de acordo com a natureza dos serviços, bens e atividades desenvolvidas, cabendo ao associado cientificar-se acerca das regras e procedimentos.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

§ 4º - Os associados poderão usufruir dos benefícios indicados a partir da data de opção pelo benefício, dos pagamentos das respectivas contribuições e do prazo previsto nas normas da associação, nos contratos, convênios ou parcerias firmadas com os fornecedores dos serviços.

§ 5º - Para usufruir dos benefícios em relação aos bens ou equipamentos cadastrados no sistema mutualista de repartição de prejuízos, o associado deverá efetuar o pagamento do valor referente à contribuição de participação sempre que for devida.

Artigo 23 - Os benefícios integrantes do sistema mutualista de repartição de prejuízos recaem sobre os bens e equipamentos cadastrados pelos associados e, quando for o caso, em relação a terceiros nos limites previstos nas normas da associação.

Artigo 24 - Constituem fato gerador do direito ao benefício decorrente do sistema mutualista de repartição de prejuízos para os bens e equipamentos cadastrados na associação os seguintes:

I - Colisão: danos materiais causados ao bem ou equipamento cadastrado na associação, em decorrência de acidente de trânsito, abrangendo os seguintes: colisão, capotamento, abalroamento e queda de objetos externos sobre o equipamento em estradas de rodagem;

II - Incêndio: danos materiais causados por incêndio decorrente de colisão;

III - Roubo e Furto: em relação ao bem ou equipamento como um todo.

IV - Danos decorrentes dos seguintes eventos da natureza chuva de granizo, alagamento, e queda de árvore decorrente de vendaval.

V - Terceiros: danos materiais ocorridos no bem ou equipamento de terceiros quando o bem ou equipamento cadastrado na associação se envolver no fato gerador indicado no inciso I deste artigo, desde que o condutor do veículo protegido seja o responsável pela colisão.

§ 1º - A colisão abrangida pelos benefícios da associação é aquela que ocorrer em vias públicas e estradas e rodovias municipais, estaduais e federais em condições de tráfego.

§ 2º - As colisões ocorridas fora de vias públicas, como as em estacionamento privado ou em pátio particular, não estão abrangidas pelos benefícios decorrentes do sistema mutualista de repartição de prejuízos, não havendo qualquer direito à reparação ou indenização por parte do associado ou terceiro.

§ 3º - Os associados terão direito aos benefícios nos casos de viagem para fora do perímetro territorial de residência, desde que o fato gerador ocorra em território nacional, mas desde que a permanência do bem ou equipamento cadastrado não seja superior a 7 (sete) dias ou o deslocamento não seja habitual.

§ 4º - Caso haja permanência superior à indicada no parágrafo anterior ou habitualidade no deslocamento, esta informação deverá ser repassada previamente à associação que fará a avaliação do caso e, não sendo feita a comunicação prévia, o associado não terá direito aos benefícios previstos nas normas da associação.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

Artigo 25 - Nos casos em que os benefícios a serem solicitados pelo associado tiverem como fato gerador a ocorrência dos eventos identificados no artigo anterior, o associado deverá, sob pena de perda do direito aos respectivos benefícios, cumprir as seguintes obrigações:

- a) Informar imediatamente, no prazo de até 3 (três) horas, à associação a ocorrência do fato, por meio dos telefones de contato, e, inclusive, comunicar a assistência 24 horas;
- b) Providenciar imediatamente o registro da ocorrência frente à autoridade competente, indicando todos os dados necessários, inclusive aqueles referentes a terceiros;
- c) Manter-se no local do evento, não abandonar o bem ou equipamento cadastrado, não se evadir do local sem prestar assistência a eventuais terceiros envolvidos, aguardando as orientações da associação referentes aos procedimentos;
- d) Zelar pela conservação do bem ou equipamento cadastrado enquanto não for disponibilizado o serviço de remoção e deslocamento do mesmo;
- e) Prestar todas as informações sobre o evento à autoridade competente, inclusive quando efetuar o registro da ocorrência pelos meios disponíveis pelo sistema de segurança pública;
- f) Em caso de roubo e furto, comunicar imediatamente, além da associação e da autoridade competente, a empresa responsável pelos serviços de rastreamento e localização do bem ou equipamento cadastrado para que esta tome as medidas necessárias para a recuperação do bem;
- g) Não remover o bem ou equipamento cadastrado do local do fato por meio de prestadores de serviços não autorizados pela associação;
- h) Cumprir todos os procedimentos e orientações determinados pela associação e pela assistência 24 horas;

§ 1º - No caso de evento danoso, a solicitação do benefício que compreende a assistência 24 horas, inclusive serviço de guincho e remoção do bem ou equipamento cadastrado, não dispensa a imediata comunicação do evento diretamente à associação, no prazo de até 3 (três) horas, a contar do momento do evento.

§ 2º - A solicitação do benefício deverá ser formalizada até o primeiro dia útil subsequente à data do evento.

§ 3º - A comunicação deverá ser formalizada mediante preenchimento da folha da solicitação de benefícios e apresentação dos documentos estabelecidos pelas normativas da associação.

§ 4º - O não cumprimento dos procedimentos acima indicados pelo associado e, quando for o caso, pelo terceiro, ou o cumprimento tardio dos procedimentos, resultará a perda do direito aos benefícios decorrentes do evento danoso.

Artigo 26 - Para dar prosseguimento à análise da solicitação de benefício, a associação poderá exigir outros documentos e informações complementares para instruir o procedimento, conforme a natureza e as particularidades do caso exigirem e, inclusive, informações e documentos fornecidos pelas autoridades competentes.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

§ 1º - Até que haja o cumprimento das exigências indicadas no *caput* ficará suspenso o prazo de concessão do benefício previsto nas normativas da associação.

§ 2º - O associado que não cumprir com as solicitações de informações ou com apresentação de documentos complementares não terá direito aos benefícios reclamados em razão do respectivo fato.

Artigo 27 - Os bens e equipamentos cadastrados na associação nos quais for obrigatória a instalação dos dispositivos de segurança, como rastreadores e localizadores, terão direito aos benefícios somente quando for constatado que estavam em perfeito funcionamento nos últimos 7 (sete) dias anteriores à ocorrência do fato.

§ 1º - Quaisquer circunstâncias que possam comprometer a funcionalidade dos dispositivos de segurança, como rastreadores e localizadores instalados, deverão ser comunicadas imediatamente à associação para os procedimentos necessários.

§ 2º - O associado que não informar eventuais instabilidades ou a ocorrência de circunstâncias que possam comprometer a funcionalidade dos dispositivos de segurança não terá direito a qualquer benefício perante a associação referente a eventual fato gerador previsto nas normas da associação.

## CAPÍTULO II

### DAS REGRAS E DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE COLISÃO

Artigo 28 - Considera-se que o associado terá direito ao benefício de reparação de danos quando o bem ou equipamento cadastrado no sistema mutualista de repartição de prejuízos se envolver no fato gerador colisão, nos termos previstos nas normas da entidade.

§ 1º - O fato gerador colisão ocorre quando o bem ou equipamento cadastrado na associação se envolver em evento do qual decorram danos materiais cuja reparação possa ser realizada por valor de orçamento que não ultrapasse o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem ou equipamento.

§ 2º - Na avaliação dos custos para reparação dos danos a associação e a prestadora de serviço credenciada observarão a melhor técnica, a qualidade e a segurança dos serviços.

§ 3º - O benefício que compreende a reparação dos danos decorrentes de colisão será devido no estrito montante dos custos relativos às peças e materiais a reparar ou substituir, bem como da mão de obra necessária para a realização dos mesmos.

§ 4º - As peças danificadas por ocasião do evento poderão ser recuperadas ou substituídas, conforme a extensão dos danos, segundo avaliação do profissional habilitado e desde que não comprometa a qualidade e segurança do resultado dos serviços.



Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

§ 5º - As peças de reposição poderão ser novas, seminovas e adquiridas fora da rede de fornecedores da marca, não sendo obrigação da associação a realização dos serviços de reparos em oficinas especializadas da marca ou concessionárias de serviços.

§ 6º - A regra prevista no parágrafo anterior tem aplicação também para os bens ou equipamentos cadastrados que estiverem em período de garantia por parte do fabricante e, inclusive, bens ou equipamentos de terceiros envolvidos no evento danoso.

§ 7º - A avaliação dos custos para reparação dos danos será realizada pela associação junto às empresas prestadoras de serviços credenciadas nas proximidades da sede da associação ou, se for o caso de viabilidade, nas proximidades do endereço do interessado.

§ 8º - O associado ou, quando for o caso, terceiro, poderão apresentar orçamentos de avaliação dos custos para reparos, mas tais orçamentos não vinculam a associação, a qual dará preferência aos serviços nas oficinas credenciadas, visando o melhor custo benefício para a entidade.

§ 9º - Os serviços de reparação serão realizados, preferencialmente, no prestador de serviços credenciado que apresentar o orçamento com menor custo benefício para a associação, sempre preservando a qualidade, a melhor técnica e a segurança dos serviços.

§ 10 - A Diretoria Executiva poderá optar pela indenização do valor dos custos para reparos dos danos no bem ou equipamento cadastrado ao invés de custear a sua reparação junto aos prestadores de serviços credenciados, pagando o valor do menor dos orçamentos diretamente ao associado ou terceiro.

§ 11 - Caso o associado não concorde com a realização dos serviços de reparação nas oficinas credenciadas da associação, poderá optar por realizar em local de sua confiança e, neste caso, a associação indenizará o valor equivalente ao preço do menor dos orçamentos obtidos pela associação para a reparação dos respectivos danos.

§ 12 - No caso do parágrafo anterior, ficará o associado direta e exclusivamente responsável em relação ao serviço a ser prestado pela empresa por ele escolhida.

§ 13 - O associado que optar por realizar os serviços em oficina não credenciada pela associação, realizando os mesmos em oficina da sua escolha, deverá apresentar o bem ou equipamento cadastrado para vistoria, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do evento danoso ou, quando justificado o motivo de prazo superior a este, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar da conclusão dos reparos, para que seja avaliada a condição do bem ou equipamento e sua reintegração ao sistema mutualista de repartição de prejuízos.

§ 14 - Durante o prazo previsto no parágrafo anterior, os direitos aos benefícios incidentes sobre o bem ou equipamento cadastrado ficarão suspensos, mantendo-se, entretanto, todas as obrigações do associado, inclusive financeiras perante a entidade.

Artigo 29 - A reparação dos danos no bem ou equipamento do associado ou terceiro será iniciada assim que autorizada pela Diretoria Executiva, após os procedimentos de análise da solicitação de benefício por parte do associado e/ou terceiro, bem como da apresentação de todos os documentos solicitados e do pagamento da contribuição de participação devida.

§ 1º - O procedimento de análise da solicitação de benefício pelo associado ou terceiro será concluída no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação de todos os documentos pertinentes ao caso.

§ 2º - Os serviços de reparação serão realizados, preferencialmente, em oficina credenciada da associação.

§ 3º - Iniciada a reparação dos danos no bem ou equipamento do associado ou terceiro, a mesma deverá ser concluída no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 4º - Caso o bem ou equipamento cadastrado seja de marca e/ou modelo cujas peças de reposição não estejam facilmente disponíveis no mercado, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser ampliado por mais 90 (noventa) dias.

§ 5º - A eventual demora na aquisição das peças de reposição a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser atribuída à associação ou à oficina credenciada.

§ 6º - O associado não poderá iniciar qualquer serviço de reparação no equipamento antes da autorização da associação e se o fizer perderá o direito ao respectivo benefício, não havendo qualquer direito a reembolso dos custos relativos aos mesmos.

§ 7º - Iniciados os serviços de reparos na oficina credenciada da associação, o associado não poderá retirar o bem ou equipamento cadastrado antes de concluídos os serviços sob pena de ter que custear a integralidade dos mesmos, ficando a associação isenta de quaisquer responsabilidades.

Artigo 30 - O associado deverá acompanhar a realização dos serviços de reparação do bem ou equipamento cadastrado.

§ 1º - Concluídos os trabalhos pelo prestador de serviços credenciado, o associado será comunicado e deverá manifestar sua concordância e satisfação com os serviços realizados no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão dos mesmos.

§ 2º - Caso o associado não compareça no prazo marcado, os serviços prestados serão considerados satisfatórios e este não poderá reclamar qualquer complementação de benefício, serviços ou garantia.

§ 3º - Caberá ao associado e, quando for o caso, o terceiro, retirar o bem ou equipamento cujos serviços sejam concluídos no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data da comunicação e, não o fazendo, o bem será depositado em local apropriado, mas os custos decorrentes da remoção, guarda e depósito ficarão ao encargo exclusivo do

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

associado.

Artigo 31 - Os custos relativos ao benefício reparação no caso de danos decorrentes do fato gerador colisão serão pagos diretamente à empresa que realizou os serviços no bem ou equipamento, após a conclusão dos trabalhos e, ainda, sempre após a quitação, pelo associado, da quantia relativa à contribuição de participação.

Parágrafo único - A contribuição de participação será paga pelo associado, conforme determinado pela Diretoria Executiva, na ocasião do evento e no prazo por ela indicado.

Artigo 32 - Nos casos em que o fato gerador do benefício tenha ocorrido em local distinto da sede da associação, ao associado caberão às despesas relativas à remoção e ao deslocamento do bem ou equipamento até o local ou prestador de serviços credenciados, conforme indicado pela Diretoria Executiva.

§ 1º - A regra prevista no *caput* não se aplica aos casos que o associado tiver direito ao respectivo benefício, qual seja, remoção e deslocamento, nos limites da quilometragem a que optar por ocasião do cadastro na entidade.

§ 2º - Em todos os casos compete à Diretoria Executiva avaliar as vantagens da realização dos serviços de reparação em local próximo ao do evento danoso, a fim de dispensar o cumprimento da previsão contida no *caput*.

Artigo 33 - A escolha pelo local em que serão realizados os serviços de reparação do bem ou equipamento cadastrado caberá à associação, dado que poderá disponibilizar os benefícios diretamente ou através de seus parceiros.

Artigo 34 - Sempre que houver evento danoso gerador do dever de reparação dos danos parciais no equipamento cadastrado na associação, o associado deverá participar com o pagamento da contribuição de participação (cota de participação), conforme critério estabelecido nas normas da entidade.

§ 1º - O associado deverá pagar a contribuição de participação até a data de conclusão dos reparos junto à oficina credenciada que realizará os serviços.

§ 2º - O valor da contribuição de participação será calculado de acordo com as regras previstas nas normas da associação e poderá variar conforme o tipo de bem ou equipamento cadastrado, bem como indicativos de mercado e grupo ao qual esteja inserido no sistema mutualista de repartição de prejuízos.

§ 3º - O inadimplemento da contribuição de participação até a data de conclusão dos reparos não dispensa o associado da obrigação de pagar referido montante, o qual poderá ser objeto de cobrança judicial por parte do credor.

Artigo 35 - Sempre que o associado se envolver em evento danoso e a associação concluir que o mesmo não tem direito ao benefício, caberá ao associado apresentar o bem para nova vistoria, no prazo de até 30 (trinta) dias após a negativa para que, conforme o caso, possa ser reintegrado ao grupo.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891



§ 1º - Enquanto o associado não apresentar o bem cadastrado para nova vistoria, não estará integrado ao sistema mutualista de repartição de prejuízos, nada podendo reclamar perante a entidade, seja em caso de colisão, roubo, furto ou outros eventos.

§ 2º - Até que haja a regularização da condição do associado em relação ao bem ou equipamento cadastrado, não haverá qualquer direito aos benefícios perante a associação, ainda que se mantenha contribuindo com suas obrigações, o que poderá ser sobrestado a critério da diretoria da entidade.

Artigo 36 - O associado que se envolver em evento danoso e não comunicar o fato ou não apresentar o bem ou equipamento para reparos no prazo indicado pela associação, perderá o direito aos respectivos benefícios a que teria direito em razão do evento.

Parágrafo único - Caso o associado tenha comunicado o evento à associação e, antes de iniciados os reparos referentes a este evento, vier a se envolver em novo evento danoso, deverá efetuar o pagamento da contribuição de participação/cota em dobro, sendo uma para cada evento.

Artigo 37 - A Diretoria Executiva avaliará se os danos decorrentes do evento poderão comprometer a qualidade e segurança do bem ou equipamento caso seja possível a sua reparação, a fim de decidir pela indenização dos prejuízos e declarar, sendo o caso, a perda total do mesmo.

Artigo 38 - Nos casos de colisão decorrente de acidente de trânsito, sempre que a avaliação dos custos para reparação dos danos no bem ou equipamento cadastrado ultrapassar o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do mesmo, considerando-se como referência o preço praticado no mercado da região, a associação indenizará o valor ao associado ou, sendo o caso, o terceiro envolvido no evento.

§ 1º - No caso do *caput* a associação poderá decretar a perda total do bem ou equipamento cadastrado e o associado terá direito a uma indenização no equivalente ao preço de mercado apurado para o mesmo.

§ 2º - Para fins de apuração do preço de mercado do bem ou equipamento cadastrado, a associação poderá utilizar como fator de referência, quando o tipo de bem ou equipamento permitir, a tabela da FIPE.

§ 3º - No cálculo para alcançar o valor a ser indenizado ao associado em caso de perda total do bem ou equipamento cadastrado, serão considerados a data do evento, o valor sobre o qual o associado paga as contribuições e respectivo número de cotas referentes ao bem ou equipamento cadastrado, o número total de associados e totalidade das cotas relativas ao sistema de repartição de prejuízos.

§ 4º - Em caso de instabilidade econômica no país que reflita alterações no preço de mercado do bem ou equipamento cadastrado, a associação, considerados os critérios acima, indenizará o associado pelo valor sobre o qual ele paga as contribuições mensais, valendo este como teto máximo do valor do benefício, podendo considerar a data de

cadastro na associação ou a data do evento ou, ainda, o menor valor entre ambos.

§ 5º - Sempre que ficar identificada a perda total no bem ou equipamento do terceiro, este terá direito somente ao valor máximo previsto para o respectivo benefício nas normas da associação, independentemente do valor do bem, devendo o associado, se for o caso, arcar com eventual diferença do prejuízo.

§ 6º - No caso de fato gerador do benefício por perda total, o associado terá direito à recomposição do prejuízo relativo ao valor do bem ou equipamento cadastrado e essa recomposição poderá ser paga em dinheiro ou mediante a aquisição de outro bem ou equipamento em iguais condições ao do associado, no mesmo modelo, marca, ano e estado de conservação, ou, ainda, outra espécie e tipo, conforme deliberado pela Diretoria Executiva.

### CAPÍTULO III

#### DAS REGRAS E DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE FURTO E ROUBO

Artigo 39 - Os casos de furto e roubo dos bens e equipamentos cadastrados na associação constituem fato gerador do direito ao benefício decorrente do sistema mutualista de repartição de prejuízos e serão indenizados pela associação.

§ 1º - O furto e o roubo que compreende o direito do associado à indenização por perda total são na modalidade simples, não abrangendo quaisquer outras espécies de subtração de bem, seja com emprego de outros meios ou artifícios, como os casos de fraude, estelionato, apropriação, entre outros.

§ 2º - Nos casos de furto ou roubo do bem ou equipamento cadastrado, o associado terá direito a uma indenização no equivalente ao preço de mercado apurado para o mesmo.

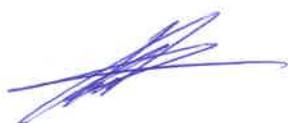
§ 3º - Para fins de apuração do preço de mercado do bem ou equipamento cadastrado, a associação poderá utilizar como fator de referência, quando o tipo de bem ou equipamento permitir, a tabela da FIPE.

§ 4º - No cálculo para alcançar o valor a ser indenizado ao associado em caso de furto ou roubo do bem ou equipamento cadastrado, serão considerados a data do evento, o valor sobre o qual o associado paga as contribuições e o respectivo número de cotas referentes ao bem ou equipamento cadastrado, o número total de associados e a totalidade das cotas relativas ao sistema de repartição de prejuízos.

§ 5º - Em caso de instabilidade econômica no país que reflita alterações no preço de mercado do bem ou equipamento cadastrado, a associação, considerados os critérios acima, indenizará o associado pelo valor sobre o qual ele paga as contribuições mensais, valendo este como teto máximo do valor do benefício, podendo considerar a data de cadastro na associação ou a data do evento ou, ainda, o menor valor entre ambos.

§ 6º - No caso de fato gerador do benefício por furto ou roubo, o associado terá direito à recomposição do prejuízo relativo ao valor do bem ou equipamento cadastrado e essa

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891



recomposição poderá ser paga em dinheiro ou mediante a aquisição de outro bem ou equipamento em iguais condições ao do associado, no mesmo modelo, marca, ano e estado de conservação, ou, ainda, outra espécie e tipo, conforme deliberado pela Diretoria Executiva.

§ 7º - Caso o bem ou equipamento cadastrado objeto de furto ou roubo seja encontrado antes do pagamento da indenização ao associado, não haverá direito ao respectivo benefício, devendo o associado receber o bem ou equipamento nas condições em que se encontra.

§ 8º - Se o bem ou equipamento cadastrado localizado estiver com danos decorrentes do ilícito praticado, o associado terá direito à reparação dos mesmos, incorrendo nas regras previstas para a reparação em caso de perda parcial, devendo pagar a respectiva contribuição de participação.

§ 9º - O furto e o roubo para fins de indenização abrangem o bem ou equipamento cadastrado como um todo e, se houver furto e roubo de peças ou parte de peças, que não sejam acessórios, estes serão considerados danos parciais.

Artigo 40 - Conforme previsto neste Regimento Interno, o associado deverá comunicar o crime imediatamente, no prazo de 3 (três) horas, à associação, à autoridade policial competente e à empresa responsável pelos serviços de rastreamento e localização de veículos para que esta tome as medidas necessárias para a recuperação do bem.

Parágrafo único - O associado que não comunicar o fato imediatamente, no prazo de até 3 (três) horas, à associação, perderá o direito ao benefício.

## CAPÍTULO IV

### DAS REGRAS COMUNS PARA A INDENIZAÇÃO EM CASO DE PERDA TOTAL, FURTO E ROUBO

Artigo 41 - Os associados que cadastrarem bens ou equipamentos que, anteriormente, sofreram danos de elevada extensão, e quando for o caso de bens ou equipamentos com indicativo de danos de média e grande monta, nos termos da legislação em vigor<sup>1</sup>, bem como os sinistrados, os com chassi remarcado, os adquiridos em leilão ou os adaptados, em caso de fato gerador do direito aos benefícios decorrentes de perda total, furto e roubo, receberão indenização no equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor de mercado, calculado nos termos previstos nas normas da associação, acima indicadas.

Artigo 42 - Os associados que cadastrarem bens ou equipamentos cujo uso seja comercial, ou, quando for o caso de bens ou equipamentos que sejam utilizados para o transporte de pessoas, notadamente o UBER, ou aplicativos similares, ou TÁXI, em caso de fato gerador do direito aos benefícios decorrentes de perda total, roubo e furto,

<sup>1</sup> Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e demais normativas que estabeleçam a classificação de danos em veículos decorrentes de acidentes e os procedimentos para a regularização ou baixa dos veículos envolvidos.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

receberão indenização no equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor de mercado, calculado nos termos previstos nas normas da associação, acima indicadas.

Artigo 43 - Os associados que cadastrarem bens ou equipamentos cujo uso seja comercial para a locação, em caso de fato gerador do direito aos benefícios decorrentes de perda total, roubo e furto, receberão indenização no equivalente a 90% (noventa por cento) do valor de mercado, calculado nos termos previstos nas normas da associação, acima indicadas.

Artigo 44 - Os associados que cadastrarem bens ou equipamentos que tenham sido adquiridos nos termos da Lei nº 14.183/2021, que regulamenta a isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, em caso de indenização por evento anterior ao prazo estipulado no artigo 6º da referida lei, fará jus ao benefício da indenização do valor indicado na tabela de referência da FIPE ou valor de mercado, com a dedução dos descontos obtidos na aquisição do veículo.

Parágrafo único - Caso a indenização seja por evento posterior ao prazo estipulado no artigo 6º da Lei nº 14.183/2021, o associado receberá a indenização no equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor indicado na tabela de referência da FIPE ou valor de mercado.

Artigo 45 - A liberação do benefício ao associado e o seu respectivo pagamento será realizada pela associação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias depois de apresentados os documentos e informações solicitados pela associação.

Artigo 46 - Os bens e equipamentos cadastrados na associação serão indenizados, em caso de perda total, furto e roubo, pelo preço de mercado, independentemente de se tratarem de bens e equipamentos novos, zero quilômetro ou com pouco tempo de uso, desconsiderando-se por completo o valor indicado na nota fiscal de aquisição do mesmo.

Artigo 47 - Caso o bem ou equipamento cadastrado possua algum gravame, como alienação fiduciária, arrendamento mercantil, ou outra modalidade de financiamento, em caso de fato gerador perda total, furto e roubo, caberá ao associado providenciar o pagamento do débito para fins de liberação do documento junto aos órgãos competentes, antes do recebimento do benefício a que faz jus perante a associação.

Parágrafo único - Caberá ao associado entregar todos os documentos relativos ao bem ou equipamento devidamente quitado das obrigações relativas aos impostos, multas e demais encargos financeiros, para fins de recebimento do benefício, podendo tais montantes serem descontados do valor a que faz jus.

Artigo 48 - Caso o bem ou equipamento que tenha sido objeto de furto ou roubo, cuja associação já tenha efetuado o pagamento da indenização ao associado, seja encontrado e recuperado, a propriedade do bem pertencerá à associação e a esta ficarão reservados todos os direitos de propriedade em relação ao respectivo equipamento, podendo fazer uso do mesmo ou aliená-lo em benefício dos cofres da associação.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

Artigo 49 - Os associados só poderão pleitear os benefícios a que fizerem jus se estiverem com suas obrigações sociais em dia e após a apresentação dos documentos que comprovem seus direitos.

§ 1º - O associado deverá, em caso de evento que compreenda perda total, roubo e furto, informar imediatamente, no prazo de até 3 (três) horas, à associação e, além disso, apresentar todos os documentos exigidos para instauração do procedimento no prazo por ela indicado.

§ 2º - O prazo para apresentação dos documentos indicados no parágrafo anterior, se não cumprido, resultará na perda do benefício por parte do associado.

Artigo 50 - O pagamento dos benefícios a que o associado tem direito no caso de perda total, furto e roubo, será efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de todos os documentos requeridos pela associação, bem como da comprovação de recolhimento das contribuições de participação que forem devidas.

§ 1º - Os prazos previstos nas normas da associação para análise do direito ao pagamento dos benefícios aos associados poderão ser prorrogados, a critério da Diretoria Executiva, quando houver necessidade de esclarecimento de fatos ou informações, bem como quando houver inconsistência nas informações prestadas pelo associado por ocasião do evento ou, ainda, quando as circunstâncias do caso assim o exigirem, como por exemplo, investigação policial acerca do fato narrado.

§ 2º - Caso haja necessidade de prorrogação dos prazos para análise da concessão dos benefícios aos associados, nos termos previstos no parágrafo anterior, o prazo máximo de prorrogação não será superior a 90 (noventa) dias.

Artigo 51 - O associado perderá o direito a qualquer benefício a ser usufruído perante a associação se, após comunicar o evento, deixar de apresentar os documentos solicitados pela associação ou deixar de cumprir os procedimentos exigidos no caso.

§ 1º - No caso de solicitação de documentação complementar, o prazo para apresentação dos documentos solicitados pela associação deverá ser cumprido pelo associado, sob pena de perda de todos os benefícios.

§ 2º - A regra prevista no *caput* alcança, inclusive, os benefícios a serem usufruídos por terceiros.

Artigo 52 - O Associado que faz jus ao benefício da proteção conferida pela associação, seja este decorrente de perda parcial ou perda total, furto e roubo, não fica dispensado das obrigações assumidas no âmbito da associação, devendo continuar pagando as contribuições mensais.

Artigo 53 - Para receber os benefícios devidos pela associação o associado deverá estar em dia com suas obrigações sociais, podendo a associação descontar de seu crédito os débitos existentes vencidos e vincendos.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

Artigo 54 - A partir da data em que o pedido de benefício do associado for negado, o direito aos benefícios perante a associação ficará suspenso até que o mesmo apresente o bem ou equipamento cadastrado para nova vistoria ou, sendo o caso, cadastre outro bem ou equipamento no sistema mutualista de repartição de prejuízos.

Parágrafo único - Até que haja a regularização da condição do associado em relação ao bem ou equipamento cadastrado, não haverá qualquer direito aos benefícios perante a associação, ainda que se mantenha contribuindo com suas obrigações, o que poderá ser sobrestado a critério da diretoria da entidade.

Artigo 55 - O pagamento da proteção devida ao associado já falecido será feito ao seu espólio, devidamente representado, ou seus herdeiros.

Artigo 56 - Nos casos de perda total, parcial, furto e roubo, o associado não fica dispensado do pagamento da contribuição de participação.

## CAPÍTULO V

### DOS EVENTOS DA NATUREZA

Artigo 57 - Os danos decorrentes de eventos da natureza ocasionados no bem ou equipamento cadastrado na associação serão reparados ou indenizados, conforme a sua extensão.

Parágrafo único - Os eventos da natureza que compreendem o benefício indicado no *caput* são:

- I - Chuva de granizo;
- II - Alagamento decorrente de chuvas;
- III - Queda de árvore decorrente de vendaval.

§ 1º - Os danos decorrentes de chuva de granizo serão reparados ou indenizados se o bem ou equipamento cadastrado estiver em local apropriado no momento do evento e, sendo o caso de veículo, estiver trafegando em estrada ou rodovia municipal, estadual ou federal em condições de tráfego.

§ 2º - Os danos decorrentes de alagamento e queda de árvore serão reparados somente quando o bem ou equipamento cadastrado estiver em local apropriado e, sendo o caso de veículo, estiver desligado e estacionado em local adequado no momento do evento danoso.

§ 3º - Se o bem ou equipamento cadastrado estiver em movimento ou tráfego e, sendo o caso de veículo, estiver transitando ou com o motor em funcionamento, o associado não terá direito ao benefício reparação de danos ou indenização decorrentes de alagamento e queda de árvore.

§ 4º - Aplicam-se aos casos de eventos da natureza as regras previstas nas normas da associação que regularem os casos de reparação de danos decorrentes de colisão e

indenização perda total.

001/1575

## CAPÍTULO VI

### DO BENEFÍCIO PARA TERCEIROS

Artigo 58 - Os associados poderão usufruir do benefício para reparação dos danos que os bens ou equipamentos cadastrados nas associações causarem a terceiros, em caso de colisão de veículos, desde que os danos não decorram de culpa exclusiva ou concorrente do terceiro envolvido.

§ 1º - O fato gerador do benefício para terceiros compreende a colisão envolvendo o bem ou equipamento cadastrado na associação com veículos automotores em estradas e rodovias municipais, estaduais ou federais.

§ 2º - O benefício para terceiro será devido para o fim de ressarcir danos materiais causados ao veículo do terceiro envolvido na colisão, não abrangendo qualquer outro tipo de dano causado ao terceiro

§ 3º - Não integram o benefício para terceiros eventuais danos morais, lucros cessantes ou danos materiais devidos a título de pensão temporária ou vitalícia, de responsabilidade do associado, ainda que a sua fixação, provisória ou permanente, não ultrapasse o limite previsto nas regras da associação.

§ 4º - O valor do benefício destinado à reparação dos danos materiais causados ao veículo do terceiro será de, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anual e, caso o dano material ultrapasse tal montante, caberá ao associado custear a diferença.

§ 5º - Para que o associado tenha direito ao benefício deverá informar imediatamente, no prazo de até 3 (três) horas, a ocorrência do evento à associação, apresentando todos os detalhes e informações pertinentes ao caso.

§ 6º - O terceiro será informado sobre as regras da associação e, a pedido do associado, será iniciado o procedimento de análise do direito ao benefício no caso, bem como a avaliação dos danos decorrentes do evento.

§ 7º - Para usufruir do benefício para terceiro, o associado deverá estar com as obrigações sociais em dia e efetuar o pagamento da contribuição de participação.

§ 8º - Se o terceiro não aceitar a reparação dos danos por parte da associação junto às oficinas credenciadas, poderá optar por receber o respectivo valor e reparar o veículo em empresa da sua confiança.

§ 9º - Sempre que o terceiro não concordar com a realização dos reparos ou se recusar a receber o respectivo valor e vier buscar o respectivo ressarcimento diretamente em face do associado, judicial ou extrajudicialmente, o associado deverá informar a situação à associação para que, conforme o caso, tome as medidas cabíveis.

§ 10 - No caso do parágrafo anterior, o associado deverá comunicar a associação acerca

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

das investidas do terceiro no prazo de até 3 (três) dias a contar da data de ciência da cobrança, seja esta judicial ou extrajudicial.

§ 11 - O associado que não comunicar o fato previsto no parágrafo anterior perderá todo e qualquer direito relativo ao evento em relação à associação, não podendo reclamar o benefício para terceiro em quaisquer circunstâncias.

§ 12 - O associado não poderá firmar qualquer acordo com o terceiro sem consentimento da associação.

§ 13 - Se o associado e o terceiro agirem de forma a tentar ou prejudicar a associação, seja alterando a dinâmica dos fatos, omitindo informações ou repassando informações destoantes da realidade, ambos perderão direito aos benefícios e, no caso do associado, este incorrerá em falta grave passível de exclusão dos quadros sociais sem direito a qualquer benefício.

§ 14 - O direito do associado em relação ao benefício para terceiros perdurará enquanto permanecer integrando a entidade e pagando as respectivas contribuições, mas será extinto após 90 (noventa) dias a contar da data de sua demissão ou exclusão da associação, ainda que o fato gerador do direito ao benefício tenha ocorrido durante a sua permanência regular na entidade.

§ 15 - As hipóteses de exclusão do direito de concessão do benefício de proteção veicular aplicáveis aos associados, sempre que aplicáveis, também serão oponíveis ao terceiro.

Artigo 59 - O associado que cadastrar motocicleta no sistema mutualista de repartição de prejuízos não poderá usufruir do benefício para terceiros.

§ 1º - O associado que optar pelo benefício para terceiro deverá pagar a respectiva contribuição mensal.

§ 2º - O valor máximo do benefício para terceiro em tal caso será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º - Para usufruir do benefício, o associado deverá contribuir com o valor da cota de participação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

## CAPÍTULO VII

### DOS BENEFÍCIOS NÃO CONCEDIDOS

Artigo 60 - Em hipótese alguma o benefício a que faz jus o associado abrangerá qualquer outra espécie além daqueles estipulados nas normas da associação.

Parágrafo único - Os associados parceiros, bem como os demais prestadores de serviços, conveniados ou terceirizados, serão exclusivamente responsáveis pelos

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

benefícios por eles disponibilizados aos associados.

Artigo 61 - O associado não terá direito aos benefícios abaixo previstos, e nos casos e condições a seguir indicadas:

- I - Danos morais aos associados, condutor do bem ou equipamento cadastrado ou passageiro;
- II - Danos corporais aos associados, condutor do bem ou equipamento cadastrado ou passageiro;
- III - Danos pessoais aos associados, condutor do bem ou equipamento cadastrado ou passageiro;
- IV - Danos estéticos aos associados, condutor do bem ou equipamento cadastrado ou passageiro;
- V - Danos morais, corporais, pessoais, estéticos causados a terceiros;
- VI - Danos materiais aos associados, condutor do bem ou equipamento cadastrado, passageiro ou terceiros não previstos como fato gerador do benefício nas normas da associação ou fora dos limites e condições previstas;
- VII - Danos de qualquer natureza às pessoas envolvidas no evento danoso com o bem ou equipamento cadastrado;
- VIII - Danos decorrentes de desgaste natural do bem ou equipamento cadastrado, ou decorrentes do uso, de deterioração gradativa, de vício próprio, de defeito de fabricação, de defeito mecânico, de defeito do sistema elétrico, e demais componentes como um todo;
- IX - Danos do tipo corrosão, ferrugem, umidade, infiltração, vibrações, dentre outros;
- XI - Danos decorrentes de radiação de qualquer tipo;
- XII - Danos decorrentes poluição, contaminação e vazamento de produtos químicos de qualquer natureza;
- XIII - Danos que resultem poluição, contaminação e vazamento de produtos químicos de qualquer natureza;
- XIV - Danos decorrentes de atos de hostilidade, de guerra, de tumultos, de motins, de comoção civil, de manifestações, de sabotagem e de vandalismo;
- XV - Danos ao bem ou equipamento cadastrado do associado, decorrentes de atos voluntários ou involuntários de seu cônjuge, companheiro, namorado, de parentes até terceiro grau e atos voluntários de terceiros;
- XVI - Danos decorrentes de acidente envolvendo o bem ou equipamento cadastrado e outros veículos conduzidos por cônjuge, ascendente, descendente e demais familiares até terceiro grau;
- XVII - Danos decorrentes de atos ilícitos, omissivos ou comissivos, cometidos pelo associado, dependentes, representantes, prepostos ou motoristas na condução do bem ou equipamento cadastrado, ainda que, nestes casos, não haja autorização, conhecimento ou participação do associado;
- XVIII - Danos decorrentes de quaisquer eventos da natureza, como enchentes, vendaval, furacões, ciclones, terremotos, erupções vulcânicas dentre outras, exceto os eventos da natureza previstos nas normas da associação como geradoras do direito ao benefício;
- XIX - Danos decorrentes de alagamento de qualquer natureza, salvo nos casos em que o referido evento incluir-se dentre os benefícios concedidos pela associação ao bem ou equipamento cadastrado;

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

- XX - Danos decorrentes de alagamento quando o condutor do bem ou equipamento cadastrado submeter o veículo a situações de risco ou em casos de alagamento ocorrido por negligência, imprudência ou imperícia do condutor;
- XXI - Danos em que se constate a ocorrência do denominado calço hidráulico;
- XXII - Danos resultantes de atos de autoridade pública, ainda que no exercício de suas funções;
- XXIII - Atos em que fique caracterizada a negligência, imprudência ou imperícia, do associado, arrendatário, cessionário ou preposto na utilização do bem ou equipamento cadastrado, bem como na adoção de todos os meios necessários para evitar a ocorrência do evento danoso e para os preservar durante ou após a ocorrência de qualquer evento;
- XXIV - Perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes decorrentes direta ou indiretamente de evento que caracterize fato gerador de benefício para o associado ou terceiro;
- XXV - Perdas e danos, lucros cessantes e danos emergentes, decorrentes da paralisação do equipamento cadastrado para fins de reparação em consequência de evento que caracterize fato gerador de benefício para o associado ou terceiro;
- XXVI - Danos ocorridos no bem ou equipamento cadastrado quando em trânsito por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego, de areias fofas ou movediças, estradas litorâneas na proximidade de praias e seus acessos, dunas, matas, florestas, montanhas íngremes, dentre outras;
- XXVII - Danos ou prejuízos causados à objetos, carga ou mercadorias situadas no interior do bem ou equipamento cadastrado ou por ele transportadas;
- XXVIII - Danos ocorridos durante a participação do bem ou equipamento cadastrado e, quando for o caso, do veículo em competições, apostas, provas de velocidade, inclusive treinos preparatórios e disputas ou participação em situações recreativas ou de divertimento;
- XXIX - Multas de qualquer natureza, inclusive de trânsito, tributos e taxas administrativas, diárias com guarda e depósito, fianças, dentre outras exigências impostas ao associado em decorrência do evento danoso, bem como despesas de qualquer natureza, relativas a atos, procedimentos e processos administrativas ou judiciais, inclusive as resultantes de processos civis, criminais e outra natureza;
- XXX - Despesas referente a diárias de estadia do bem ou equipamento cadastrado em pátios ou depósitos e outras taxas cobradas pelos órgãos e autoridades competentes, inclusive as relativas aos bens recuperados de furto e roubo que aguardam liberação das autoridades;
- XXXI - Despesas médicas ou hospitalares decorrentes do evento, seja para o associado, condutor ou terceiros envolvidos;
- XXXII - Danos nos casos em que o associado emprestar, alugar, arrendar, vender, utilizar com finalidade comercial ou em comodato o veículo cadastrado;
- XXXIII - Danos que resultem prejuízos financeiros decorrentes de lesão ao associado ou terceiro, tais como salários, proventos, pensões, comissões, inclusive pensão mensal destinada a recompor rendas;
- XXXIV - Despesas administrativas devidas para adequação da placa no modelo MERCOSUL, ainda que decorrentes de fato gerador do benefício;
- XXXV - Danos causados ao bem ou equipamento cadastrado por qualquer uma das partes ou elementos nele fixados originalmente, de caráter opcional ou instalados por procedimento de customização;



- XXXVI - Avarias existentes no bem ou equipamento ocorridas antes do cadastro do bem ou equipamento na associação;
- XXXVII - Avarias no bem ou equipamento cadastrado que não forem relacionadas com o evento danoso;
- XXXVIII - Danos nos pneus, independentemente se for perda total ou parcial ou do bem ou equipamento como um todo;
- XXXIX - Reparos no bem ou equipamento cadastrado sem autorização prévia e expressa da associação, decorrentes ou não de evento danoso;
- XL - Situações nas quais se verifique que o associado ou condutor do bem ou equipamento cadastrado na associação assume o risco ou contribua para o evento danoso;
- XLI - Perda do bem ou equipamento cadastrado, bem como danos decorrentes de quaisquer espécies de crime, exceto roubo e furto, conforme previsto nas normas da associação;
- XLII - Danos decorrentes de acidentes nos quais se verifique a inobservância de quaisquer disposições legais, bem como o Código de Trânsito Brasileiro, na condução do bem ou equipamento cadastrado, sendo de se destacar:
- velocidade acima da permitida para o local;
  - condições de algum dos pneus em desacordo com as regras estabelecidas pela lei e pelo fabricante;
  - conduzir o bem ou equipamento cadastrado sem possuir carteira de habilitação (CNH), estar com a mesma suspensa ou vencida, e, ainda, não ter habilitação adequada conforme a categoria do veículo;
  - utilizar inadequadamente o equipamento com relação a lotações de passageiros e dimensão;
  - embriaguez ou indícios de ingestão de bebidas alcoólicas pelo condutor do bem ou equipamento;
  - utilização de entorpecentes ou quaisquer substâncias que alterem as condições psicomotoras do condutor, inclusive medicamentos;
  - conduzir o bem ou equipamento sem cinto de segurança;
  - estacionar em local proibido ou em desacordo com as regras de trânsito;
  - atraso no pagamento dos tributos devidos em relação ao veículo, como o IPVA e demais taxas obrigatórias como o Seguro DPVAT e licenciamento anual;
  - avançar o sinal vermelho;
  - conduzir o bem ou equipamento sem os deveres de atenção;
  - alterações nas características originais que comprometam a segurança (veículos rebaixados, com molas cortadas, com suspensão de rosca ou a ar, ou qualquer outra alteração na estrutura original), dentre outros;
  - todo e qualquer fato que caracterize infração administrativa penalizada com multa.
- XLIII - Incêndio no bem ou equipamento cadastrado causado pela sobrecarga na parte elétrica do veículo, sem que haja colisão;
- XLIV - Incêndio no bem ou equipamento cadastrado causado pela sobrecarga na parte elétrica do veículo por instalação de alarmes e acessórios de som, imagem e iluminação, tais como: xênon, lâmpadas especiais, e outros acessórios fora dos padrões de especificação do fabricante;
- XLV - Incêndio em veículos que possuam Kit GNV ou quando não apresentar a documentação em dia, emitida pelos órgãos competentes (INMETRO, DETRAN etc.);
- XLVI - Incêndio em veículos que sejam provenientes de leilão, remarcação ou

recuperados de seguradoras ou de outra associação, e aqueles com registro de grande ou média monta;

XLVII - Danos ocorridos com o bem ou equipamento cadastrado fora do território nacional;

XLVIII - Danos ocorridos com o bem ou equipamento cadastrado, quando permanecer fora de sua área de residência, em decorrência do trabalho, mudança de residência ou quaisquer outras circunstâncias, conforme indicado no cadastro na associação, sem prévia comunicação à associação;

XLIX - Despesas decorrentes de qualquer tipo de remoção ou deslocamento do bem ou equipamento cadastrado não autorizadas previamente pela associação, ainda que seja em razão de fato gerador do direito ao benefício;

L - Despesas decorrentes de danos provocados por reboque do bem ou equipamento cadastrado, por meio inapropriado ou em desacordo com as exigências para a realização do transporte do veículo, sem prévia autorização da associação;

LI - Danos decorrentes de apreensão do bem ou equipamento cadastrado por autoridades competentes, independentemente do motivo que fundamentar o ato administrativo;

LII - Danos em que haja indício de atos, omissivos ou comissivos, por parte do associado ou condutor do bem ou equipamento cadastrado, que sinalizem a intenção de expor o bem a risco para resultar em lesão corporal ou outros danos à integridade física, à pessoa ou à vida, do próprio condutor ou passageiros;

LIII - Danos causados em imóveis de propriedade pública ou privada, muros, portões, postes de iluminação pública, estradas e rodovias, inclusive as concessionadas, entre outros, ainda que decorrentes de evento gerador do direito ao benefício;

LIV - Danos de qualquer natureza causados em veículos que possuem Kit GNV e que não estejam com a inspeção periódica ou manutenção em dia;

LV - Danos ocorridos em reboques, carretas, carretinhas atreladas/acopladas ou não ao veículo ou motocicleta cadastrados na associação, inclusive ocasionadas a tais itens no veículo do terceiro;

LVI - Danos ocorridos por carretas, reboques, carretinhas, ou outros modelos de modelos acoplados ou atrelados ao bem ou equipamento cadastrado, quando o associado não tiver cadastrado o bem na associação e esteja pagando as contribuições devidas sobre o mesmo;

LVII - Danos ocorridos por carretas, reboques, carretinhas, ou outros modelos de modelos acoplados ou atrelados ao bem ou equipamento cadastrado, quando o associado não tiver cadastrado o bem na associação e esteja pagando as contribuições devidas sobre o mesmo;

LVIII - Danos ocorridos por direção na contramão;

LIX - Outras situações que a Diretoria Executiva julgar impeditivas do direito aos benefícios por parte do associado ou que gerem prejuízos expressivos ao grupo.

§ 1º - Os danos decorrentes de eventos ocorridos em estacionamentos públicos, particulares, bem como em shopping centers ou nas dependências, garagem ou residência do associado, não serão indenizados, sendo fato gerador do direito aos benefícios apenas os eventos ocorridos com o bem ou equipamento cadastrado em estradas de rodagem e rodovias, municipal, estadual ou federal.

§ 2º - O associado não terá direito à indenização por furtos ou roubos de peças, partes

ou acessórios do bem ou equipamento cadastrado, bem como objetos em seu interior, eis que o direito ao benefício decorre, apenas, do furto e roubo do bem ou equipamento cadastrado como um todo.

§ 3º - A regra prevista neste artigo alcança, inclusive, os benefícios a serem usufruídos por terceiros, nas condições acima indicadas.

§ 4º - Quando o associado não tiver direito aos benefícios para o bem ou equipamento cadastrado ou perder tal direito, o terceiro não poderá ser atendido pela associação, ainda que os danos por ele experimentados sejam de responsabilidade do associado.

## CAPÍTULO VIII

### DA PERDA DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS PELO ASSOCIADO

Artigo 62 - O associado que solicitar o benefício decorrente de evento, deverá apresentar as informações e documentos solicitados pela associação no prazo por esta estipulado, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O associado que não observar o prazo indicado pela associação ou que ultrapassar aquele previsto no *caput*, perderá todo e qualquer direito decorrente do respectivo evento danoso.

§ 2º - A regra prevista abrange eventuais benefícios a que o associado teria direito para compensar danos a terceiros.

§ 3º - Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da ocorrência de evento que enseje direito a benefício, o associado decairá do direito de reclamar qualquer benefício junto à associação.

Artigo 63 - Além dos demais casos previstos nas normas da associação, o associado perderá seu direito aos benefícios sempre que:

I - Ocorrer a falta de pagamento das contribuições devidas no prazo previsto, inclusive a contribuição de participação quando devida;

II - O associado incorrer nas seguintes situações:

a) Deixar de informar corretamente os dados cadastrais, notadamente os de identificação do associado, como nome, nacionalidade, RG, CPF ou CNPJ;

b) Não informar de forma correta e completa o endereço de residência ou domicílio onde o bem ou equipamento cadastrado ficará resguardado;

c) Deixar de informar, imediatamente, eventual mudança de endereço de residência ou domicílio após o cadastro na associação;

d) Não informar quaisquer alterações referentes ao bem ou equipamento cadastrado, seja em relação as suas características, seja em relação à sua forma de utilização, bem como venda, ainda que não haja a transferência de propriedade junto aos órgãos competentes, ou eventuais eventos danosos em relação aos quais não solicite o benefício perante a associação;

e) Deixar de informar o modo de utilização do bem ou equipamento cadastrado, se a

finalidade do uso é particular ou comercial.

III - O fato gerador do direito ao benefício for decorrente de atos ilícitos do associado ou daqueles a quem este confiar o bem ou equipamento cadastrado, ou dos condutores do bem ou equipamento;

IV - Houver indícios de que o associado ou condutor do bem ou equipamento cadastrado esteja omitindo informações acerca do fato gerador e respectivas circunstâncias;

V - Ficar constatada a omissão, inexatidão, divergência, contradição nas informações prestadas pelo associado ou condutor do bem ou equipamento cadastrado em relação ao evento, notadamente as relativas a:

- a) Causa;
- b) Natureza;
- c) Gravidade;
- d) Causador do evento;
- e) Condutores e veículos envolvidos;
- f) Dinâmica dos fatos;
- g) Testemunhas;
- h) Atendimento pela autoridade policial competente;
- i) Qualquer outro fato ou informações, importantes para conclusão do processo.

VI - Houver indícios de tentativa de fraude ou quaisquer outros ilícitos, por parte do associado ou de quem este tenha confiado o bem ou equipamento cadastrado;

VII - Ficar constatado que o associado ou quem este confiar o bem ou equipamento cadastrado se expuser em situações de risco, das quais possa resultar a ocorrência de quaisquer dos fatos geradores do direito ao benefício;

VIII - Ocorrer negligência do associado ou de quem este tenha confiado o bem ou equipamento cadastrado da qual resulte agravamento dos danos decorrentes dos fatos geradores do direito ao benefício;

IX - Ocorrer imprudência do associado ou de quem este tenha confiado o bem ou equipamento cadastrado que possa comprometer a segurança, a integridade física das pessoas ou do bem cadastrado;

X - Houver empréstimo, locação, arrendamento, venda, comodato ou utilização do bem ou equipamento cadastrado com finalidade comercial, não informados à associação na data de cadastro do bem ou equipamento ou após esta;

XI - Ficar demonstrado ou houver indícios de que o associado tenha realizado qualquer acordo com terceiros, sem informar a associação ou sem autorização da entidade;

XII - Deixar o associado de dar conhecimento imediato à associação caso haja qualquer processo judicial ou administrativo relacionado ao evento a ser indenizado ou já indenizado pela associação;

XIII - Dificultar ou criar empecilhos o associado quando a associação estiver realizando qualquer acerto referente ao benefício para terceiros.

§ 1º - O associado perderá o direito aos benefícios sempre que o condutor do bem ou equipamento cadastrado, seja associado ou quem este confiar a condução do veículo, evadir-se do local dos fatos, abandonar o bem, deixar de prestar socorro aos envolvidos, não fornecer as informações sobre o evento à autoridade competente.

§ 2º - O associado perderá o direito aos benefícios sempre que o condutor do bem ou equipamento cadastrado, seja associado ou quem este confiar a condução do veículo, negar-se a fazer o teste de etilômetro ou alcoolímetro, também denominado de

bafômetro.

001/2015/575

§ 3º - O associado perderá o direito aos benefícios sempre que o condutor do bem ou equipamento cadastrado, seja associado ou quem este confiar a condução do veículo nos casos em que estiver embriagado, apresentar sinais de embriaguez, houver indicação de odor/hálito etílico, indicado pela autoridade policial no registro da ocorrência.

§ 4º - O associado que, após solicitar o benefício decorrente de evento danoso, notadamente o decorrente de colisão e danos parciais, para ele e/ou para terceiros, deixar de efetuar o pagamento das contribuições devidas à associação, perderá o direito ao respectivo benefício, ainda que o procedimento já tenha sido iniciado.

§ 5º - Nos casos do parágrafo anterior, o associado será informado acerca de sua obrigação perante a entidade e se não regularizar a pendência, os custos dos reparos já iniciados ficarão sob sua exclusiva responsabilidade perante a oficina credenciada.

§ 6º - Nos casos em que, após início dos procedimentos, ficar constatada circunstância que resulte na inexistência de benefício ou na perda do direito do benefício do associado, se o bem ou equipamento cadastrado estiver em oficina credenciada da associação ou sob a guarda da entidade, constitui obrigação do associado retirar o bem e, não o fazendo no prazo estabelecido pela associação, o bem será removido para depósito particular cabendo ao associado os custos referentes às respectivas despesas.

§ 7º - As regras previstas neste artigo alcançam, inclusive, os benefícios a serem usufruídos por terceiros naquilo que for aplicável.

### **TÍTULO III**

#### **DAS REGRAS GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES**

##### **FINAISCAPÍTULO I**

##### **DOS SEGUROS**

Artigo 64 - O associado que mantiver contrato de seguro total do bem ou equipamento cadastrado sob a proteção da associação não terá direito aos benefícios cujo fato gerador seja o mesmo considerado pelas normas do Regimento Interno e do Estatuto Social, eis que tal conduta caracterizaria enriquecimento ilícito vedado pelas leis pátrias.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DO DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO CAUSADOR DOS DANOS**

Artigo 65 - Os benefícios concedidos pela associação, os quais integram o sistema mutualista de repartição de prejuízos da entidade, como a reparação de danos, a indenização de prejuízos, custeio de benefícios adicionais, aos associados e eventuais terceiros não responsáveis pelos eventos danosos, serão exigidos em face dos

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

responsáveis na medida das suas responsabilidades civis, nos termos da lei, consolidando-se a sub-rogação, a cessão de direitos e, por consequência, o direito de regresso por meio de instrumento particular de quitação firmado pelo associado.

§ 1º - O instrumento particular de quitação firmado pelo associado transfere os direitos de crédito em relação ao terceiro causador dos prejuízos, autorizando a associação a buscar o ressarcimento dos prejuízos causados junto ao responsável pelo acidente.

§ 2º - A associação buscará em face do terceiro causador dos prejuízos o respectivo montante, por meio de medidas extrajudicial ou judicial, nos termos da lei pátria.

§ 3º - O valor da contribuição de participação paga pelo associado à entidade ou à oficina reparadora, quando for o caso, não integra o montante que a associação tem direito em face do terceiro, devendo o associado buscar os meios legais para o exercício de seu direito em face do terceiro causador dos prejuízos.

### CAPÍTULO III

#### DOS BENS RECUPERADOS

Artigo 66 - Nos casos em que o associado for indenizado por fato gerador perda total os equipamentos, inclusive veículos, e todas as peças deste pertencerão à associação, a qual poderá vendê-los para diminuir o valor dos prejuízos.

§ 1º - A regra do *caput* vale de igual modo para os veículos que forem indenizados em razão de roubo e furto e que forem posteriormente localizados pelas autoridades competentes, cabendo a sua propriedade à associação.

§ 2º - A venda referida no *caput* poderá ser realizada de forma direta aos eventuais interessados.

### CAPÍTULO IV

#### DO TRATAMENTO DE DADOS DA COLETA, MANUTENÇÃO E EXCLUSÃO DOS DADOS

Artigo 67 - Em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados, a associação é controladora de dados e o associado titular de dados, e para a proteção dos dados dos associados, cadastrados na base de dados da associação, serão adotadas, dentre outras que a Diretoria entender pertinentes, as diretrizes previstas neste capítulo.

§ 1º - A associação, enquanto controladora dos dados pessoais dos associados, adotará todas as medidas para garantir a proteção destes dados, dentre elas:

- I - Proteção de logins e senhas ou outros meios de identificação do associado;
- II - Proteção dos dados armazenados em seus sistemas com mecanismos de defesa contra invasores cibernéticos;
- III - Pactuação de contratos de confidencialidade dos dados tratados e manuseados por

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

funcionários diretos e terceirizados, que prestem serviços à associação e possuam acesso aos dados cadastrais dos associados.

§ 2º - A associação coletará, tão somente, os dados estritamente necessários para o estabelecimento do vínculo associativo.

§ 3º - O associado anuirá expressamente com o tratamento dos dados no momento da associação.

§ 4º - O associado poderá solicitar, a qualquer momento, informações sobre os dados de sua titularidade constantes na base de dados da associação.

§ 5º - A resposta será enviada pela associação ao associado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º - Em caso de rompimento do vínculo associativo, inexistindo requerimento do associado para imediata exclusão, quando não houverem pendências entre associado e associação, esta manterá o cadastro do associado em sua base de dados por mais 10 (dez) anos.

§ 7º - Caso existam pendências administrativas, jurídicas ou financeiras entre associado e associação no momento do rompimento do vínculo, o prazo deste parágrafo iniciará sua contagem a partir da integral quitação/resolução.

§ 8º - O associado adimplente, que não possuir pendências administrativas, financeiras ou jurídicas junto à associação, poderá, ao realizar o rompimento do vínculo, requerer a imediata exclusão dos seus dados da base de dados da associação.

§ 9º - A associação apenas se recusará a realizar a imediata exclusão quando houverem justificativas legais para tanto, nos termos do artigo 16, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 13.709/2018, momento em que emitirá parecer fundamentado ao associado retirante.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68 - As normas reguladoras dos benefícios disponíveis aos associados da associação, considerando as características e particularidades de cada espécie, estão dispostas no presente Regimento Interno e seus anexos, podendo ser complementadas por regulamentos expedidos pela Diretoria Executiva.

Artigo 69 - Os benefícios concedidos aos associados serão custeados pelas contribuições pagas por eles.

Parágrafo único - Os associados só terão direito aos benefícios em relação aos quais estiverem contribuindo, nos termos e limites previstos na ficha de cadastro, no presente Regimento Interno e seus anexos, notadamente os que constarem nos denominados planos e grupos específicos de benefícios e associados.

  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891

Artigo 70 - Para fins de interpretação do presente Regimento Interno, define-se por "bem ou equipamento" todo veículo, seja ele motocicleta ou carro.

Artigo 71- Os casos omissos no presente Regimento Interno serão analisados pela Diretoria Executiva e, após deliberação desta, a decisão será levada ao conhecimento da Assembleia Geral, tão logo esta seja convocada para a discussão de outras matérias.

Artigo 72 - Todos os associados declaram que leram e têm pleno conhecimento de todas as normas contidas neste Regimento Interno e no Estatuto Social da associação e que aceitam todas as condições estabelecidas nestes documentos para associarem-se.

Artigo 73 - Fica eleito o foro da comarca de Brasília/DF para dirimir quaisquer dúvidas que surgirem relativas a este Regimento Interno ou ao Estatuto Social da Associação, afastando quaisquer outros por mais privilegiados que sejam.

Brasília/DF, 20 de maio de 2024.

  
**BRUNO MARTINS**  
PRESIDENTE

  
**LUCAS PEREIRA DA ROCHA**  
SECRETÁRIO E TESOUREIRO



  
Ricardo Henrique Pereira dos Santos  
OAB/SC 66.891